



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 096/2007

**Assunto: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data: 12/12/2007



Ofício de nº. 457/2007

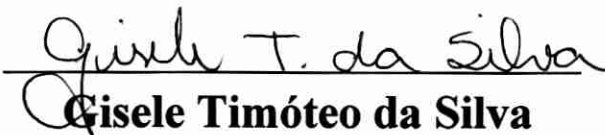
Em, 12 de Dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Venho através do presente, cumprimentar Vossa Senhoria e ao mesmo tempo encaminhar a esta Augusta Casa de Leis a **Mensagem de Lei 133/07 e Lei 833/07**, conforme seguem em anexo.

Sem mais para o momento elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Gisele Timóteo da Silva

Secretaria de Gabinete

**Ilmº Sr.
Amarildo Gomes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
NESTA**

*Recebi em
12/12/2007
Regiane*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº. 133/GAB/PMSMG/2007.

Referência: Plano de carreira da Saúde.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Temos no Município dois grupos especiais de servidores: os da Educação e os da Saúde, que requerem tratamento também especial.

Com apoio do MEC, o plano de carreira da educação já foi implantado. É a vez da saúde.

Quando há recesso, o pessoal da saúde continua servindo até mais que o normal, e os da educação, vão qualificar-se, aperfeiçoar, preparar e planejar.

A proposta apresentada vem dos próprios servidores e, de início, não causa impacto na folha de pagamento. E caso isso aconteça, a diminuição da folha começa com a redução de cargos em comissão e funções de confiança, findo na sequência os não estáveis.

Cumprе salientar que maioria das disposições da proposta está disciplinada na Lei 085, mas estas disposições não têm o condão de revogar aquelas normas, mas esta será aplicada somente ao pessoal da Saúde, e não as da lei 85, a não ser em caráter supletivo, por ser genérica.

Neste caso, a orientação jurídica é que se prefira a norma especial à norma genérica; a posterior à anterior.

As normas da lei 85 continuam em vigência, mas sua aplicação se restringe aos demais servidores, inclusive aos da educação, cujo plano não regula totalmente a atividade, mas tão somente a carreira.

Sendo o projeto de grande extensão, que versa sobre direitos servis, o processo legislativo indicado é o ordinário, ou seja, prazo superior a 45 dias (regime de urgência). O mesmo que se aplica às normas da LDO, PPA e LOA.

Note-se ainda que aqueles vencimentos fixados no patamar do piso nacional de salários será objeto de alterações toda vez que o piso se modificar, na mesma proporção, de sorte que ninguém será remunerado com valor inferior ao mínimo, por ser disposição constitucional.



Deveremos, no próximo passo, adotar um plano de carreira para os demais grupos ou categorias servis, tendo em vista o princípio da isonomia, já que os planos da educação e a proposta em anexo propõem percentuais superiores a 5% previstos no art. 57 da Lei 202/97, para pós-graduação, mestrado e doutorado.

Esta é a maneira de estimular o servidor a qualificar-se e prestar melhores serviços. Este é nosso objetivo, ao remetermos a proposta anexa. Não é alegrar os servidores da saúde, mas melhorar o atendimento ao usuário. Uma coisa depende da outra.

Neste aspecto, esperamos que a proposta seja apreciada e aprovada por esta Augusta Câmara, com as alterações, supressões e melhoramentos que parecer melhor ao interesse público, na opinião predominante dos representantes do povo, no Poder Legislativo.

Antecipamos agradecimentos. Renovamos as saudações e considerações de estilo. Subscrevemo-nos a vosso dispor.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 11 dias do mês de dezembro de 2007.


Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito